

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – SANTA CATARINA

Recuperação Judicial n.º 5012743-51.2023.8.24.0019

ALTO URUGUAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA, por sua qualificada nos autos em epígrafe vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar e requerer o que segue;

Em atendimento ao disposto no artigo 53 da lei nº 11.101/2005, vem requerer a juntada de retificação do Plano de Recuperação Judicial. Para melhor esclarecimento informa que a retificação deu-se somente nas itens 6.2 e 6.6 do Plano, abaixo a redação alterada:

6.2 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

*Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores **anteriormente ao pleito recuperacional**, em relação a quaisquer obrigações empresa, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial.*

A Aprovação do Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obriga a Recuperanda e todos os Credores sujeitos.

6.6 SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Gonsales

Advocacia Empresarial

A Aprovação do Plano implicará na suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos Créditos Sujeitos que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas contra Recuperanda. A referida suspensão perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano até que ocorra a quitação do Crédito Sujeito.

A aprovação do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real, ou fidejussória;

Ao tempo reitera que o Plano de Recuperação judicial, será devidamente apresentado na Assembleia Geral de Credores no conclave do dia 10/12/2024.

Termos em que,
Pede deferimento.

Chapecó/SC 06 de dezembro de 2024.

Danieli Trento Gonsales
OAB/SC 23.868

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



ALTO URUGUAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA

Processo nº 5012743-51.2023.8.24.0019

Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial para a empresa **ALTO URUGUAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA**.

A empresa requereu em o benefício legal de uma recuperação judicial nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, cujo deferimento do processamento da Recuperação Judicial conforme Processo nº 5001024-38.2024.8.24.0019 que tramita perante a Vara Regional de Falência e Recuperação da Comarca de Concórdia – SC.

Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado propõe a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas da empresa, consoante os ditames da Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de reestruturação do passivo sujeito aos efeitos da recuperação, bem como seu pagamento na forma prevista, sem riscos de inadimplemento e ou de não cumprimento de quaisquer das obrigações nele expressas e assumidas

Sendo assim, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata a Lei nº 11.101/2005, é objeto deste plano, do qual se observa a compatibilidade entre proposta de pagamento aos credores e a geração de recursos das empresas. O laudo econômico e financeiro, por sua vez, é apresentado neste plano e foi apoiado nas informações prestadas pela empresa e pelos documentos entregues em juízo conforme a Lei nº 11.101/2005.

1.1 INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para os fins deste Plano de Recuperação Judicial, exceto se disposto de outra forma ou se o contexto requerer outra interpretação:

- a) As expressões e definições utilizadas no Plano de Recuperação Judicial e em seus Anexos, mas neles não definidas, terão o significado a elas atribuídos pela legislação e regulamentação vigente aplicável, em especial na Lei nº 11.101/2005 e na Lei, pronunciamentos técnicos, orientações e interpretações que trazem as práticas contábeis adotadas no Brasil;
- b) Uma referência à disposição de lei, norma ou regulamento, exceto se de outra forma indicado, deve ser entendida como referência a tal disposição conforme alterada, reeditada, ratificada ou substituída a qualquer tempo;
- c) Uma referência a um documento inclui aditamentos, suplementos, anexos, substituições, ratificações, retificações, modificativos e novações celebrados;
- d) Os casos omissos serão regulados pelos preceitos da legislação vigente aplicável, em especial a Lei nº 11.101/2005;
- e) Anexos a este Plano de Recuperação Judicial, bem como os documentos que vierem a ser firmados e/ou emitidos por conta, ordem ou em razão deste, constituem parte integrante e inseparável deste Plano de Recuperação Judicial.

2. APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO DA EMPRESA

A empresa **ALTO URUGUAI** foi constituída em 2016 e atualmente possui estrutura fabril em Chapecó-SC onde possui a operação industrial e uma filial em Nonoai, somente para operações comerciais.

A Empresa investiu no desenvolvimento das atividades empresariais no ramo de reciclagem de resíduos e produtos poluentes que, após uma destinação final regular, gera um subproduto com valor agregado para comercialização na área de combustíveis naturais conhecido como biodiesel. Esta atividade de reaproveitamento além ser uma fonte de renda e geração de empregos contribuiu positivamente para a questão de sustentabilidade da agroindústria, minimizando os efeitos poluentes ao Ecossistema.

Assim, como se vê, a empresa Requerente desenvolve um papel relevante em sua atividade, detém bom relacionamento no mercado, todavia, tem

passado por uma crise financeira que está inviabilizado a continuidade da sua atividade econômica.

Diante disso, não restou outra alternativa a não ser a recuperação judicial da empresa, visando dar viabilidade a continuidade da empresa, que opera a mais de dezessete anos no mercado de vestuário e reestabelecer assim a sua ordem econômica financeira.

2.1 Da Crise enfrentada pela empresa

A crise econômico financeira pela qual a empresa requerente vem atravessando resulta de inúmeras causas expostas com na Inicial do pedido.

O reflexo destes impactos econômicos na empresa requerente comprometeu severamente o faturamento e o fluxo de caixa da empresa, inviabilizando o pagamento de fornecedores. O mercado do biodiesel apresentou nos últimos 3 anos grande instabilidade, causando grande impacto nas empresas requerentes.

Este quadro refletiu diretamente na quebra da expectativa de retorno aos investimentos, não alcançando o ponto de equilíbrio planejado.

De acordo com a análise das demonstrações contábeis, o desempenho da empresa para a geração de receitas e, conseqüentemente, para compra e pagamento em geral veio sendo comprometido desde o ano de 2020, inobstante ao suposto crescimento no faturamento, o que posteriormente, quando cessou os investimentos de capital de giro de terceiro, ocasionou uma grande queda nas operações empresariais no ano de 2022 e 2023.

Para tentar sanear a falta de capital de giro, a requerente buscou antecipação de recebíveis e algumas linhas de crédito em instituições financeiras, que lhe cobraram taxas de juros altíssimos, gerando um desequilíbrio financeiro.

Eis aqui os fatores que levaram a crise econômico-financeira em que se encontra a empresa, e, em que pese os motivos que levaram a crise, a mesma, mediante um plano de reestruturação interna que aumentará sua participação no mercado, realizar corte de custos, elevar o prazo para pagamento e diminuição de custos financeiros, possui todas as condições para reverter seu atual cenário e cumprir com as obrigações assumidas junto a fornecedores e as instituições financeiras.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Este Plano de Recuperação Judicial foi precedido de um estudo de planejamento estratégico, e tem por objetivo viabilizar, de acordo com a Lei 11.101/2005, a reestruturação financeira da empresa.

O Plano de Recuperação Judicial é focado na adoção de medidas necessárias para a reestruturação de seu modelo de negócio, preservação e manutenção de empregos, (diretos e indiretos) compromisso com os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira e continue a cumprir sua função social e econômica, como tem feito desde o início das atividades.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois foi elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado atual.

3.1 Objetivos do Plano de ação:

- a) Reestruturação da área comercial:** Devido a perda de alguns clientes, e até mesmo a crise ultrapassada pelo setor. A companhia desenhou internamente um plano comercial para uma atuação diferente do passado, buscando assim pulverizar sua carteira de clientes, melhoria das margens operacionais, lembrando que tudo isso de acordo com sua capacidade produtiva e financeira;
- b) Reorganização Administrativa/Financeira:** No decorrer dos últimos meses, a recuperanda reorganizou vossos procedimentos e rotinas administrativas e financeiras, alterando também pessoas (rescisão e contratação), a fim de obter uma rotina mais enxuta no quesito financeiro, mas também maior controle e visão adequada dos números, custos, despesas atuais;
- c) Capacidade Produtiva:** Operacionalmente a companhia possui grande parte do seu processo produtivo na modalidade de terceirização, diante deste fato a área denominada PCP (Processo, Controle e Produção), vem atuando de forma mais presente junto aos terceiros, para que seja possível obter a maior eficácia possível no que diz respeito a qualidade dos

produtos, tempo de produção e entrega, conseguindo assim atender de forma eficiente o cliente final, no que tange a qualidade, padrão e tempo.

3.1.1 Planejamento de Reestruturação da Empresa

A companhia relata já estar executando planos organizacionais tais como: como redução de custos, planejamento comercial mais agressivo visando atingir novos mercado diferente do praticado.

O incremento dos negócios para que possa voltar a patamares de faturamento anteriores e necessários para cumprir com suas obrigações, investindo em melhoria dos processos operacionais e organizacionais, com total intensão de atingir melhores patamares de gestão e controle.

Para tanto deu-se a contratação de consultoria financeira atuando logo após o pedido de recuperação judicial, com total escopo de auxiliar neste processo de reestruturação.

Com isso será possível tomar decisões mais assertivas e rápidas, acompanhando movimentos do mercado e necessidades dos clientes. Esses movimentos em conjunto com outras séries de medidas, a companhia/recuperanda buscará atingir os resultados projetados e assim cumprir com o Plano de Recuperação Judicial e demais obrigações.

Obviamente que em um mercado tão dinâmico e competitivo, a companhia poderá também ao curso da recuperação judicial, visa buscar medidas mais estratégicas no quesito financeiro e societário, como por exemplo:

- a)** Captação de recursos financeiros, por meio de eventuais credores colaboradores e/ou mercado financeiro, para que esta injeção possa impulsionar sua competitividade na compra de insumos e melhoria na capacidade do seu ciclo financeiro;
- b)** A oportunidade de trazer para a companhia um novo sócio, que possa contribuir não tão somente com a questão financeira, mas também com questões relacionados ao mercado, clientes e fornecedores

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Reestruturar os Créditos Concurtais é medida indispensável para que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os

encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Recuperanda elaborou uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto adiante.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- a)** Os Créditos Trabalhistas de natureza salarial, PLR (participação lucros ou resultados), serão liquidados em 30 (trinta) dias da Data de Homologação, até o limite de 05 salários mínimos atualizados;

- b)** Os demais Créditos Trabalhistas, limitados a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, serão pagos da seguinte forma:
 - Deságio: 60% (sessenta por cento);
 - Prazo: Em até 12 (doze) meses da Data de Homologação.
 - Considerações: O saldo que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos ficarão submetidos as premissas da classe III dos créditos quirografários.

- c)** Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pela Recuperanda.

- d)** Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados extra-concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que a Recuperanda opte em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor

correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

- e) Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da **data do pedido da Recuperação Judicial**. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Não há credores com garantia real listados na presente recuperação judicial. Todavia, se acaso vierem a ser listados credores nesta classe, a qualquer tempo, a condição de quitação dos respectivos créditos será de acordo com as condições gerais dos credores da Classe 03 (quirografária).

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários que não forem titularizados por Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

- Desconto: 85% (oitenta e cinco por cento);
 - Carência: 36 (trinta e seis) meses a partir da Data de Homologação;
 - Amortização: 15 (quinze anos), conforme fluxo abaixo;
 - Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir **a partir do Pedido de Recuperação Judicial**. A atualização monetária e os juros serão aplicados sobre o valor da parcela.
- **Amortização:** O valor a ser amortizado, seguirá o fluxo conforme quadro abaixo, sendo a parcela ANUAL.

Ano 1	Carência
Ano 2	Carência
Ano 3	Carência
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	2,5%
Ano 8	5,0%
Ano 9	5,0%
Ano 10	5,0%
Ano 11	5,0%
Ano 12	10,0%
Ano 13	10,0%
Ano 14	10,0%
Ano 15	10,0%
Ano 16	10,0%
Ano 17	10,0%
Ano 18	10,0%

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP

Os Créditos ME/EPP que não forem titularizados por Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 85% (oitenta e cinco por cento);

Carência: 36 (trinta e seis) meses a partir da Data de Homologação;

Amortização: 15 (quinze) anos conforme fluxo abaixo;

Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir **a partir do Pedido de Recuperação Judicial**. A atualização monetária e os juros serão aplicados sobre o valor da parcela.

Ano 1	Carência
Ano 2	Carência
Ano 3	Carência
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	2,5%
Ano 8	5,0%
Ano 9	5,0%
Ano 10	5,0%
Ano 11	5,0%
Ano 12	10,0%
Ano 13	10,0%
Ano 14	10,0%
Ano 15	10,0%
Ano 16	10,0%
Ano 17	10,0%
Ano 18	10,0%

4.5 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, prestação de serviços.

Tendo em vista que a Recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores que são essenciais e/ou indispensáveis à continuidade das atividades.

A adesão dos credores à condição de credor colaborativo não exclui deles o direito ao recebimento nos termos originais da proposta principal de pagamento caso a liquidação do seu crédito total inscrito na RJ não ocorra (ou ocorra parcialmente) na forma deste item.

Para participar como credor colaborativo, ele deverá se manifestar na AGC ou através de e-mail diretamente para a ALTO URUGUAI o interesse inequívoco. Poderá ainda manifestar-se através do termo de adesão ao PRJ, conforme artigo 39, I da Lei 11.101/2005.

Os credores que ainda não retomaram o fornecimento, deverão realizar a manifestação descrita acima, sendo que o prazo máximo para adesão a esses termos é de 90 dias a partir da homologação do PRJ aprovado na AGC.

4.5.1 Os Créditos dos Credores Colaboradores Fornecedores

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. É condição de adesão à cláusula de colaboração a:

- Cumprir as descrições de credores colaboradores previstas no presente PRJ;
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda;

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado. Podendo a recuperanda optar ou não em adquirir produtos e/ou serviços do credor e acordar com o mesmo;

4.6 Os Créditos dos Credores Colaboradores Financeiros

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fomentar financeiramente a recuperanda, seja por meio de antecipação de recebíveis, empréstimos financeiros, operações financeiras diversas.

São as condições de adesão à cláusula de colaboração:

- Cumprir com as descrições de credores colaboradores previstas no presente PRJ;
- Continuação do fornecimento de serviços financeiros, nas modalidades de empréstimo financeiro, antecipação de recebíveis que pertence a Recuperanda.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada empréstimo financeiro realizado, será utilizado 10% do recurso financeiro concedido a recuperanda, para que ela venha a amortizar o crédito concursal original sem qualquer deságio;
- As condições de preço/taxa/volume e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado. Podendo a recuperanda optar ou não em adquirir produtos e/ou serviços do credor e acordar com o mesmo;

4.7 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, preferencialmente por meio de PIX ou, se não for possível, documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

Os Créditos poderão ser pagos em contas bancárias de advogados ou terceiros desde que apresentada procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, acompanhada de documento pessoal em caso de Credor pessoa física e comprovante de representação do signatário em caso de pessoa jurídica. A procuração poderá ser assinada fisicamente ou via certificado ICP, dispensado o reconhecimento de firma.

4.8 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDITORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias e chave PIX para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada à Recuperanda, no e-mail credoresaltouruguai@gmail.com.

Não serão consideradas comunicações realizadas nos autos da Recuperação Judicial.

4.9 DATAS DE PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.10 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual inclusão, ou alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir da decisão que julgou a habilitação nos autos.

As regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, permanecem as mesmas estipuladas para os demais créditos em conformidade com o presente Plano de recuperação judicial.

5. DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos constantes na relação de credores que eventualmente forem classificados como não sujeitos, serão negociados individualmente com cada credor, respeitando a relação comercial de cada modalidade de crédito não sujeito.

É certo que os desembolsos de caixa para pagamentos desses créditos devam considerar a capacidade de pagamento, sob pena de inviabilidade financeira. Na hipótese da existência de cláusula de pagamento alternativo, o credor poderá realizar a opção de receber por esta cláusula na própria AGC.

Insta destacar que não há constituição de passivo fiscal, a empresa possui certidões negativas federais e municipais que demonstra que empresa paga regularmente os impostos federais, estaduais e municipais. Ainda não há débitos trabalhistas constituídos conforme certidão de regularidade de FGTS.

Há somente uma execução fiscal estadual originária de auto de infração o qual finalizou a discussão no âmbito administrativo com deferimento parcial da tese defensiva. A execução fiscal ainda está em fase inicial. Poderá haver a apresentação de embargos à execução para discutir eventuais

entendimentos divergente e a parte incontroversa será negociada de acordo com os programas disponíveis, a qualquer tempo e de acordo com a geração de caixa existente.

A recuperanda entende que para a sua completa reestruturação, o passivo tributário Estadual e Extra concursal deve ser liquidados.

6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

6.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam a ALTO URUGUAI, seus credores e os seus respectivos cessionários e ou sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme disposição do artigo 50, § 1º da Lei 11.101/2005, na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

6.2 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores **anteriormente ao pleito recuperacional**, em relação a quaisquer obrigações empresa, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial.

A Aprovação do Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obriga a Recuperanda e todos os Credores sujeitos.

6.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

6.4 MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alterações, modificações ou aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos de acordo com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no Plano de Recuperação Judicial, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, desde que:

- a) Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores;
- b) Sejam aprovadas pela ALTO URUGUAI;
- c) Seja atingido o quórum de aprovação exigido pelos artigos 45 e 58, caput e parágrafo 1º, da Lei 11.101/05;
- d) A recuperação judicial não tenha sido encerrada e não haja descumprimento do Plano anterior.

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66 , 74 e 131 da LRF.

6.5 PROTESTOS

A Aprovação do Plano implicará: (i) a suspensão de qualquer protesto e ou órgãos de proteção ao crédito efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos concursais;

A aprovação deste plano implicará na novação resolutive das dívidas concursais, com a consequente suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor, bem como na suspensão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperando nos órgãos de proteção ao crédito, em ambos os casos, referente a créditos concursais.

Cabe ressaltar que tal medida excetua-se contra terceiros e coobrigados.

6.6 SUSPENSÃO DAS AÇÕES

A Aprovação do Plano implicará na suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos Créditos Sujeitos que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas **contra Recuperanda**. A referida suspensão perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano até que ocorra a quitação do Crédito Sujeito.

A aprovação do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real, ou fidejussória;

6.7 CESSÕES

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeitos desde que

a) A **ALTO URUGUAI** seja informada;

b) Os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

6.8 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61 da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º, e 74 da LRF.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **HORUS Performance em Gestão**, contratada para elaborar o Laudo de Viabilidade e dar o seu Parecer sobre a viabilidade econômico-financeira da empresa **ALTO URUGUAI**, acredita que as informações constantes neste Plano evidenciam que a mesma, é viável e rentável.

As projeções financeiras, juntamente com as ações tomadas e as estratégias sugeridas para a reestruturação do negócio indicam o potencial de geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005.

A **HORUS** entende que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta aqui analisada não agrega nenhum risco adicional aos credores.

Observe-se que alguns credores já estão ativos em suas áreas de fornecimento junto a **ALTO URUGUAI**, em uma condição ativa e com seus novos créditos sendo pagos em dia sem prejuízo de continuidade.

Desta forma informamos que após o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005, a **ALTO URUGUAI**, compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

FORO

CHAPECÓ/SC.

Danieli Trento Gonsales
OAB/SC 23.868